ARTIGO 4º :- Fica dispensado procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na permuta conforme disposto no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969.

ARTIGO 5º :- As despesas com a lavratura da Escritura e respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis serão pagas à razão de metade para cada um dos permutantes, sendo as de responsabilidade do Município atendidas pela dotação 14 - Administração Geral do Município - 14.02 - Encargos Gerais do Município - 3132 - Outros Serviços e Encargos, constante do orçamento vigente.

ARTIGO 6º :- A presente Lei, o laudo avaliatório e a Portaria que designou os peritos avaliadores, deverão, obrigatóriamente integrar o translado da Escritura por cópia xerográfica autenticada.

ARTIGO 7º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

=237/89

LEI Nº 364, DE 16 DE JULHO DE 1.986.

"Dispõe sobre limpeza de terrenos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Não é permitida a existência de terrenos cobertos por mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

ARTIGO 2º :- A limpeza é de responsabilidade única do proprietário do terreno e deverá abranger a vegetação e todos os objetos nele existentes que possam propiciar a proliferação de insetos e animais nocivos à saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Será permitida a guarda de materiais de construção nos terrenos destinados a obra.

ARTIGO 3º :- É vedado o emprego de fogo na limpeza de terrenos.

ARTIGO 4º :- A limpeza de que trata o artigo 2º desta Lei deverá ser feita de forma que venha a exterminar o mato e não somente roçando-o.

PARÁGRAFO ÚNICO :- É permitido o uso de produtos químicos no combate ao mato, dentro das dosagens indicadas.

ARTIGO 5º :- Feita a limpeza do terreno, o proprietário depositar o verde retirado no passeio público, para que a Prefeitura Municipal proceda a retirada.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A Prefeitura não fará a retirada de outros objetos ou resíduos que não sejam o verde.

ARTIGO 6º :- A Prefeitura por intermédio da fiscalização de proposta procederá, bimestralmente, a verificação das condições dos terrenos dentro dos limites da cidade, emitindo no ato da vistoria o Laudo de Verificação a ser assinado pelo Fiscal de Postura e duas testemunhas.

ARTIGO 7º :- O resultado do Laudo de Verificação será apurado pelo Setor Competente da Municipalidade e se não atender o que se refere ao artigo 2º da presente lei, será lavrado o Auto de Infração.

ARTIGO 8º :- Para cada verificação feita e constatado que o terreno infringe as disposições desta Lei, o Auto de Infração será lavrado e multado o proprietário na base de 1,5 % da OTN, vigente por metro quadrado, considerado o terreno como um todo, caso o mesmo não apresente condições de limpeza.

ARTIGO 9º :- Após lavrado o auto de Infração será remetido ao proprietário do terreno, por intermédio do Correio local, pelo sistema AR (Aviso de Recebimento) DSC (declaração sumária de conteúdo) MP (mão própria) ou por outro que venha a substituí-lo desde que da mesma equivalência.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Não sendo encontrado o proprietário, ou recusado o recebimento, será publicado na imprensa local Edital de Notificação da penalidade imposta, com identificação do autuado e do terreno para que se tenha a eficácia jurífica perfeita.

ARTIGO 10 :- Oprazo para recolhimento da multa prevista nesta Lei será até o 30º dia do mês subsequente ao recebimento do AR/DSC/MP ou pela data do Edital, sempre observado o valor traduzido da OTN no mês da multa.

ARTIGO 11 :- O prazo para interposição de recurso é de 15 dias a contar do recebimento do AR/DSC/MP.

ARTIGO 12 :- O não pagamento do valor previsto no artigo 8º no prazo fixado, importará na inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 13 :- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 14 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições me contrário, e em especial a Lei nº 123, de 16/05/84.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 365, DE 22 DE JULHO DE 1.986.

"autoriza o Município de São João da Boa Vista a adquirir do Sr.José Jacinto de Oliveira Andrade e sua esposa Dona Maria de Lourdes Rehder de Andrade o imóvel que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a adquirir, por via amigável, do Sr. José Jacinto de Oliveira Andrade e sua esposa Dona Maria de Lourdes Redher de Andrade o Lote de terreno nº 01 da Quadra 16 do Loteamento Vila Sta. Edwirges com 216 metros quadrados, mediando 24 metros de frente para a rua SETE, igual medida nos fundos, 4, metros de um lado e 14 metros do outro lado, confrontando pela frente com a citada Rua nos fundos com o Córrego S.João, de uma lado com a Rua